

Circunscrição : 1 - BRASÍLIA

Processo : 2013.01.1.108825-8

Vara : 2301 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

Processo : 2013.01.1.108825-8

Classe : Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto : Aposentadoria

Requerente : PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS

Requerido : DF DISTRITO FEDERAL

SENTENÇA

PAULO ROBERTO RIBEIRO DOS SANTOS propôs a presente ação em desfavor do DISTRITO FEDERAL, objetivando a condenação do requerido a proceder à contagem do tempo de serviço prestado enquanto esteve no exercício do cargo de Delegado de Polícia Civil do estado de Goiás, para todos os fins.

É o relatório (artigo 38, da Lei 9.099/95).

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, pois cuida-se eminentemente de matéria de direito, ponto nodal para o deslinde da demanda (artigo 330-I, do Código de Processo Civil).

O autor entrou em gozo de licença para tratar de assuntos particulares e por essa razão ficou afastado do exercício do cargo de agente policial no período de 04/06/2000 a 01/11/2009.

Ocorre que no período em que esteve de licença para tratar de assuntos particulares o autor foi nomeado, tomou posse e entrou em exercício no cargo público efetivo de delegado de polícia Civil do Estado de Goiás. Notificado pela Polícia Civil do Distrito Federal, acerca da acumulação ilícita de cargos o autor exerceu o direito de permanecer com o cargo da carreira policial civil do Distrito Federal.

O pedido não merece ser acolhido.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XVI, dispõe, "in verbis":

"XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII- a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público".

Inexistem dúvidas de que o fato de o servidor licenciar-se, para tratar de assuntos particulares, ainda que sem vencimentos do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta, não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

Assim, na hipótese dos autos, claro está o acúmulo indevido de cargos públicos. Como afirmado, a Constituição vedou a acumulação remunerada de cargos públicos, excetuando-se, quando houver compatibilidade de horários, os casos mencionados nas alíneas a a c do art. 37, XVI, o que não é a hipótese dos autos.

Deve-se ressaltar que ao estatuir que o fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, de um dos cargos, não desfaz o caráter do exercício cumulativo, posto que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos ou funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias e que a licença sem vencimento de uma das situações não elide o processo acumulatório de função pública. Nesse sentido os inúmeros julgados anexados pelo réu em sua contestação.

Não tendo o autor observado as condições exigidas para o exercício do cargo de Delegado de Goiás, porquanto acumulava indevidamente dois cargos públicos, agiu acertadamente o réu em indeferir a averbação do tempo de serviço prestado como Delegado Civil do Estado de Goiás (fls. 44/45 e 64).

Assim, não vejo fundamento jurídico para acolhimento da pretensão do autor, a fim de reconhecer algum vício nos atos administrativos, pois houve tão somente o cumprimento dos dispositivos legais vigentes.

Isto posto, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos.

Sem custas ou honorários, na forma do artigo 55, caput, da Lei 9.099/95.

Não havendo outros requerimentos, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Brasília - DF, terça-feira, 21/01/2014 às 17h42.

Marco Antonio do Amaral
Juiz de Direito